

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, os **SINDICATOS DCS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA**, como representantes da categoria profissional, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, como representante da categoria econômica, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estabelecendo as condições contidas nas cláusulas que seguem:

01 - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todos os empregados em Empresas de Asseio e Conservação, excetuados os diferenciados e os que prestem serviços onde exista sindicato profissional com base territorial própria, e todas as empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

A vigência desta Convenção é estipulada para vigor de 01 de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2002, ressalvado o vigor anual, de 1º de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, às cláusulas 02 (correção salarial), 03 (pisos salariais), 05 (assiduidade), 12 (plano de saúde), 16 (décimo terceiro salário), 24 (empregados em via de aposentadoria), 25 (seguro da vida), 29 (tiquete-refeição), 31 (contribuição dos empregados) e 32 (taxa assistencial).

02 - CORREÇÃO SALARIAL

Em face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado que, na data-base de 01.02.2000, as

empresas concederão reajuste salarial equivalente a 10% (dez por cento) a incidir sobre os salários praticados em 1º/02/99, autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.99 a 31.01.2000, exceto aqueles vedados pela Instrução Normativa nº 01/TST;

03- PISOS SALARIAIS

03.01- Fica assegurado como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional, excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais;

03.02 - COPEIROS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, como tal registrados em CTPS, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$ 226,79 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) mensais;

03.03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais) mensais;

b) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) mensais;

03.04 - SUPERVISORES

Aos supervisores, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação e responsabilidade dois ou mais setores este trabalho, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais;

03.05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalhem na implantação,

JFF



1/9

manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) mensais;

03.06 - ASCENSORISTAS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais;

03.07 - TELEFONISTAS

Aos telefonistas, assim entendidos os empregados que por profissão e com especificidade transmitem e recebem telefonemas, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) mensais;

03.08 - PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) mensais;

03.09 - GARAGISTAS E RECEPCIONISTAS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, e aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas, atendendo clientes e empregados, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) mensais;

03.10 - ADMINISTRAÇÃO

Aos empregados que trabalhem em serviços administrativos, excetuados os menores de idade e os que exerçam as funções de contínuos ("office-boys"), fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

03.11 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL/ROÇADEIRA

Aos operadores de máquina costal /roçadeira fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) mensais;

03.12 - PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuem qualificação profissional, a exemplo pedreiros, carpinteiros, marceneiros e cozinheiros, etc;

para efeito de salário de ingresso será observado o valor fixado como piso da categoria de origem, não podendo entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores ora estabelecidos como salários de ingresso serão reajustados de acordo com os índices que vierem a ser fixados pela política salarial do Governo, para reajustes dos salários, ou entre as partes;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais, fixados no presente instrumento, referem-se à contraprestação mínima aquele que cumpra jornada integral legalmente definida;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Assegura-se o valor equivalente à metade do piso salarial, indicado no item 03.01, da presente cláusula, àquele que labore no mínimo 02h30min diárias ou 12h30min semanais.

04 - NEGOCIAÇÃO

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2000, acumulando patamar superior a 10%, as partes retomarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, a celebração de eventual termo aditivo;

05 - ASSIDUIDADE

Fica estabelecido, para o empregado que tenha o máximo de 01 (uma) falta no mês, mesmo justificada, o adicional de assiduidade, no percentual de 15%(quinze por cento) calculado sobre os salários definidos na cláusula 03 da convenção coletiva de trabalho depositada e arquivada, na DRT-Pr., em 09.02.99, ficando o mesmo traduzido em reais a partir de 01.02.2000, aplicando-se o princípio inscrito no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adicional da presente cláusula se aplicará exclusivamente aos empregados que exerçam as funções inerentes aos serviços de Asseio, Conservação, Copa e Portarias (serventes, encarregadas, supervisoras, copeiras, jardineiros, operadores de máquina



ff.
219 MK

costal/roçadeira, porteiros, vigias, garagistas, recepcionistas, telefonistas e ascensoristas);

06 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

07 - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50%(cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100%(cem por cento);

08 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias, os descontos e o valor correspondente ao FGTS;

09 - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado;

10 - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual, ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula, deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

a) - 20%(vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;

b) - Progressivamente, mais 20%(vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa aqui estipulada deverá ser liquidada quando do pagamento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo único da

cláusula 17ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de rescisão contratual, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

11 - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Na ocorrência de rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, as empresas prestadoras se obrigam a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual o mesmo irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio.

A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio, mesmo na forma de indenização,

12 - PLANO DE SAÚDE

Fica mantido o benefício plano de saúde, na forma do "caput" da cláusula 12 da convenção coletiva de trabalho, firmada pelas partes em 18.12.97, fixado o valor de R\$ 15,00, como custo máximo do plano por empregado, ao mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador, concorrerá no custo do plano de saúde, até o valor de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos), por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente estipulação não tem natureza salarial, deservindo para quaisquer fins, diretos ou indiretos, da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente cláusula não se aplicará aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e /ou 20(vinte) horas semanais, ressalvada a hipótese do parágrafo segundo da cláusula 29ª;

PARÁGRAFO QUARTO - Sendo do interesse do trabalhador inserir dependentes, no plano de saúde, caberá ao mesmo arcar, com exclusividade com o respectivo ônus,

Jff



3/9
[Handwritten signature]

facultado, de logo, o desconto salarial correspondente.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica instituída uma multa equivalente a 10%(dez pôr cento) do piso salarial previsto na cláusula 03.01, pôr mês e pôr trabalhador no caso de descumprimento da presente.

PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador, mediante requerimento ao seu empregador, poderá optar pelo plano de saúde, aqui especificado, junto ao seu Sindicato de Classe, conforme base territorial respectiva, ou em empresa pelo mesmo sindicato conveniada. Ocorrendo tal hipótese, a empresa deverá repassar a sua contribuição e a descontada de seu empregado à entidade que fornecer a cobertura

13 - FICHAS DE HORÁRIOS DE TRABALHO - Ao feito legal, ficam as empresas obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a seus empregados que prestem serviços em outro local que não o da sede do empregador;

14 - JORNADA DE TRABALHO

Para os fins dos artigos 374 e 413, inciso I, da CLT, faculta-se às empresas a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, via acordo individual, com empregadas e empregados menores;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 4 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultada a possibilidade, para os exercentes da função descrita no item 03.08, mediante acordo individual com o empregador, da adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem a percepção de horas extras, assegurado o piso salarial;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho e nos estritos termos legais, fica ainda a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação previsto no parágrafo 2º do art. 59, da CLT, com a redação trazida pela

Medida Provisória nº 1879-17 de 23.11.99, ou seja, com o alargamento do prazo, nele previsto, para o prazo para 01 (um) ano.

15 - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intra-jornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT;

16 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo até o dia 11.12.2000, sob pena de multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado;

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais;

17 - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado pôr escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deve comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

18 - ATESTADOS MÉDICOS

À justificação de faltas ao serviço, prevalecerá o atestado médico passado pela empresa médica conveniada, responsável pelo plano-saúde previsto na cláusula 12ª do presente instrumento.

Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará para justificativa de falta ao serviço, por motivo de doença, os atestados passados por clínica médica com a qual tenha convênio o Sindicato de Empregados, desde que a Clínica mantenha convênio com o órgão previdenciário, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na referida cláusula 12ª.

19 - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam;



4/9
Handwritten signatures and initials.

20 - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o crachá, pela empresa definidos.

Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, sob pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo;

21 - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições;

22 - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados;

23 - GESTANTES

As empregadas gestantes serão garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60(sessenta) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá a empregada comprovar o seu estado gravídico através de atestado médico oficial, do qual lhe será dado recibo pela empregadora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual e pagamento de seus haveres respectivos, fica a empregada obrigada a denunciar o seu estado gravídico, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório, desde que possua mais de um ano de serviço. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

24 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Às empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes faltem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito a aposentadoria integral, fica garantido o

emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, pôr escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito a estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, inaplica-se o benefício da presente cláusula;

25 - SEGURO DE VIDA

A partir de 01.02.2000, avençam as partes signatárias do presente instrumento, que o atendimento ao disposto na cláusula "SEGURO DE VIDA" será regido pelas seguintes regras:

1. As empresas contratarão Seguro de Vida, com Auxílio Funeral e Auxílio Familiar, em favor de todos os seus empregados, aderindo à apólice de seguro estipulada pela FEBRAC - Federação Brasileira das Empresas de Asseio e Conservação e seus Sindicatos, emitida especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas no que diz respeito a este benefício (sem relação mensal, atendimento imediato, etc.) e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos, patronal e obreiros. Fica expressamente reconhecido o direito da empresa, ao aderir à apólice aqui tratada, a possibilidade de rescindir o seu contrato de seguro, até então existente, sem que tal resulte ou possibilite em prejuízo do trabalhador por alteração contratual.

2. Será repassado mensalmente à Seguradora, pelas Empresas, no decorrer da vigência deste instrumento coletivo, o valor de R\$ 2,10 (Dois reais e dez centavos) por empregado, integralmente por elas custeado, sem qualquer desconto ao empregado.

3. Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo:

3.1. Em caso de morte natural ou acidental do empregado(a), a indenização será de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), a serem pagos como segue:

3.2. Auxílio Funeral: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), em dinheiro ou depósito em dinheiro na conta corrente bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e



sépultamento, ou à Empresa ou ao Sindicato Laboral, em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela Empresa do nome do empregado falecido e data de falecimento. Caso o valor seja recebido pela Empresa ou Sindicato, estes ficarão responsáveis em repassar ao responsável pelo velório e sepultamento, de imediato e em dinheiro, o valor recebido.

3.3. Auxílio Familiar: Entrega, no local aonde reside habitualmente o empregado falecido, em até 04 (quatro) dias úteis na Capital do Estado e em até 06 (seis) dias úteis se no interior do Estado, de 2 cestas básicas com 25 kg de alimentos cada, no valor total de R\$ 100,00 (Cem reais).

3.3.1. Este Auxílio Familiar deverá ser feito sempre e obrigatoriamente em cestas básicas, ficando proibido o pagamento em dinheiro ou vale cestas.

3.3.2. Indenização: R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) aos beneficiários a serem pagos 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

3.3.3. Se casado ao cônjuge.

3.3.4. Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado pela existência de declaração de dependência econômica expedida por órgão competente à companheira(o).

3.3.5. Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos filhos em partes iguais.

3.3.6. Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos pais, na falta destes, irmãos em partes iguais;

4. Em caso de invalidez permanente do empregado(a), causada por acidente, a indenização será de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) se a invalidez do total. Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao grau de invalidez na forma da tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

5. Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de trabalhadores falecidos; as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagará, a cada um de seus empregados, ativos e afastados, multa mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo.

5.1. No caso de ocorrência de qualquer dos eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas ficam obrigadas

a indenizar diretamente o trabalhador ou seus dependentes a importância de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), na hipótese de inobservância da presente cláusula;

6. A fiscalização do cumprimento desta cláusula caberá as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva;

7. Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente Norma Coletiva, a obrigatoriedade de implantação dos seguros será a partir do início de sua vigência;

8. A presente estipulação não tem natureza salarial, desservindo para quaisquer fins, diretos ou indiretos, da relação de emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente cláusula não se aplicará aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20 (vinte) horas semanais, aplicando-se a ressalva do parágrafo segundo da cláusula 29;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sendo do interesse do trabalhador inserir dependentes, nos seguros aqui especificados, caberá ao mesmo arcar com exclusividade, com o respectivo ônus, facultado de logo o desconto salarial correspondente.

26 - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não concessão, a empresa ficará sujeita a multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por empregado e a favor deste;

27. EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes de equipe de limpeza de vidros e de equipe volante, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03.01, por dia, quando a prestação de serviços dar-se fora da sede do Município, ou concederão gratuitamente os chamados "liquetes-alimentação" em valor igual ou superior.

A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

28 - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses

6/9
MP

de dolo ou culpa; na forma do art. 462 da C.L.T.

29 - TIQUETE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão aos seus empregados o tiquete refeição mediante as condições explicitadas na presente cláusula:

a) Ficam excluídos do presente benefício:

a 1 - aqueles empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida, pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitório próprios, vedada a entrega de marmitta quando existente, na proximidade do local efetivo de trabalho, restaurantes ou similares;

a 2 - aqueles empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 horas diárias e/ou 20 horas semanais, com a ressalva do parágrafo segundo da presente cláusula;

b) - é facultado o desconto salarial de até 15% (quinze por cento) do valor do tiquete refeição fornecido;

c) - fica facultado às empresas a filiação ao P.A.T.;

d) o benefício disposto na presente cláusula não tem natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego;

e) Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente:

e.1- aqueles que cumprirem jornada igual ou superior a 04 (quatro) horas diárias, o valor corresponderá R\$ 69,00 (Sessenta e nove reais), distribuídos em 20 tiquetes;

f) - os tiquetes serão entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante acordo, entre Empresa e Sindicato dos Empregados, será possível a substituição do tiquete-refeição pelo tiquete-mercado, aplicando-se a este as mesmas condições previstas na presente cláusula, exceto a data da entrega que passará a ser os dias 15 e 18 do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos postos de serviços onde haja carga horária de no mínimo 04(quatro) horas, fica obrigatório o fornecimento do tiquete refeição ao

trabalhador, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulada a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo, por empregado, a ser paga pela empresa que deixar de cumprir a presente cláusula;

30- MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizados por eles, as contribuições devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados quando por este notificadas. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o primeiro dia útil subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, na hipótese deste à empresa comparecer;

31 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Quando do pagamento do salário de fevereiro e de abril/2000, as empresas descontarão dos trabalhadores o valor de R\$ 15,00 (Quinze reais), em duas parcelas de R\$ 7,50, parcelas estas relativas à contribuição assistencial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, assegurado o direito de oposição nos termos do P.N.74-T.S.T.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recolhimentos das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais deverão ser efetuados até o primeiro dia útil após o do pagamento dos empregados, em favor de cada sindicato, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 30, sob as cominações do "caput" da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

32 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL



Handwritten signatures and initials, including the date 7/9.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, associadas ao mesmo, contribuirão com taxa assistencial, fixada em 03 (três) salários mínimos de ingresso. Para as empresas não associadas, a contribuição será de 06 (seis) salários mínimos de ingresso, conforme cláusula 03.01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes - Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10/03/2000.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir com a Taxa Assistencial de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no "caput" da cláusula 30ª;

33 - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas contribuirão, em favor do Sindicato Profissional, no âmbito de sua respectiva base territorial, com uma parcela calculada com base no número de empregados que possua, no mês de fevereiro/2000, sendo considerados os seguintes valores:

- R\$ 10,00 por empregado que labore 40 ou mais horas semanais;
- R\$ 7,50 por empregado que labore 30 e até 39 horas semanais;
- R\$ 5,00 por empregado que labore menos de 30 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido, calculado na forma acima prevista, deverá ser recolhido em 04 (quatro) parcelas iguais, nos meses de março, abril, maio e junho/2000, vencendo-se no dia 15 dos respectivos meses;

Jff



PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de 15% do salário mínimo, por empregado, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após o término de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

34 - DESCONTOS DE CONVÊNIOS

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o primeiro dia subsequente ao do pagamento dos empregados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 20(vinte) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, fica autorizado o desconto de seguro de vida, assistência médica, vale farmácia e associação funcional, certo que quanto ao desconto pela cláusula 12ª, do presente instrumento, ficam o mesmo legitimado, independentemente de autorização escrita. No caso do empregado manifestar vontade de não ser beneficiário ou participe do plano previsto na cláusula 12ª, deverá o mesmo, por escrito, assistido por seu sindicato de classe, assim se manifestar.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser pagas pelas empresas que descumprirem o contido no caput desta cláusula, seja deixando de efetuar os descontos devidos, seja deixando de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido.

35 - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, mais aquela outra de pagar o salário no tempo legal, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o

8/9

11

11

11

pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulada será feito no prazo de 10 (dez) dias, contados da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica instituída uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicado em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como relevante.

36- DATA-BASE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Ficam as empresas desobrigadas do pagamento da indenização adicional previstas pela Lei 7.238, art. 9º, ao empregado demitido, desde que presentes uma das seguintes situações:

a - despedimento em razão de término do contrato entre a empregadora e o tomador dos serviços, sem culpa daquela.

b - admissão do empregado pela nova empresa contratada pelo tomador dos serviços;

37 - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS:

Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, a mediação privada dos conflitos individuais e coletivos que atuará através de uma comissão composta por 01 (um) representante do SICOP e 01 (um) representante do sindicato de Trabalhadores, conforme base territorial, para acompanhamento, durante seu prazo de vigência, dos eventuais problemas e conflitos individuais e coletivos entre empresas e seus empregados, objetivando institucionalizar um espaço negocial neutro onde produzam soluções dos conflitos, evitando ajuizamento de ações trabalhistas contra empresas associadas ao SICOP.

Parágrafo único: Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no

pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

38 - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI E XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado. À face da presente negociação coletiva, fica expressamente revogada a CCT, lavrada em 04.02.99, devidamente depositada e registrada, na DRT-Pr., em 09.02.99, com as ressalvas aqui postas. As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 10(dez) vias, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

Curitiba, dezembro, 21, 1999.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CASCAVEL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE LONDRINA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MARINGÁ

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PONTA GROSSA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

